



**Governo do Estado de São Paulo  
Controladoria Geral do Estado  
Assessoria Técnica**

**Resolução Controladoria Geral do Estado - CGE nº 25, de 28 de dezembro de 2023**

*Dispõe sobre o cálculo da sanção de multa decorrente de apuração de responsabilidade administrativa de que trata o artigo 24 do Decreto nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, e sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.*

**O CONTROLADOR GERAL DO ESTADO EM EXERCÍCIO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 17 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, c/c o artigo 30 do Decreto Estadual nº 66.850, de 15 de junho de 2022, e na forma do artigo 24 do Decreto nº 67.301, de 24 de novembro de 2022,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Esta Resolução dispõe sobre o cálculo de sanção de multa decorrente da apuração de responsabilidade administrativa a que se refere o artigo 24 do Decreto nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, e do procedimento de julgamento antecipado

do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PAR instaurados ou avocados pela Controladoria Geral do Estado - CGE, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

**Artigo 2º** - A multa prevista no artigo 24 do Decreto nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização - PAR, excluídos os tributos.

§ 1º - Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o *caput* deste artigo poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

1. compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do §1º do artigo 198, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
2. registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;
3. estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a situação econômica da pessoa jurídica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e
4. identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§ 2º - Os fatores previstos nos artigos 4º e 5º desta Resolução serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo processo administrativo de responsabilização - PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no artigo 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou concorrido para a sua prática.

**Artigo 3º** - Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização - PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização - PAR.

**Parágrafo único** - Não sendo possível calcular o faturamento bruto nos termos do *caput* deste artigo, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

**Artigo 4º** - O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até três por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização - PAR;

V - quatro por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

**Parágrafo único** - No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V deste artigo será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.

**Artigo 5º** - Do resultado da soma dos fatores previstos no artigo 4º desta Resolução serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo 36 do Decreto nº 67.301, de 24 de novembro de 2022.

**Parágrafo único** - Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos quando observadas as seguintes condições:

1. na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II deste artigo, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

2. na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, quando a admissão ocorrer antes da instauração do processo administrativo de responsabilização - PAR; e

3. na hipótese prevista no inciso V deste artigo, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.

**Artigo 6º** - A existência e quantificação dos fatores previstos nos artigos 4º e 5º desta Resolução deverá ser apurada no processo administrativo de responsabilização - PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores das vantagens auferida e pretendida.

**Artigo 7º** - Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no artigo 3º desta Resolução; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização - PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3º desta Resolução, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§1º - O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§2º - Na ausência de todos os fatores previstos nos artigos 4º e 5º desta Resolução ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no *caput* deste artigo.

**Artigo 8º** - O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§1º - O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

1. pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;
2. pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou
3. pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§2º - Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o §1º deste artigo.

**Artigo 9º** - Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no §2º do artigo 16 da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e o disposto na Resolução Conjunta CGE/PGE nº 1, de 3 de maio 2023.

§1º - O valor da multa prevista no *caput* deste artigo poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 6º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§2º - No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral

encontrado antes da redução de que trata o *caput* deste artigo será cobrado na forma do disposto na Resolução Conjunta CGE/PGE nº1, de 3 de maio de 2023, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

**Artigo 10** - A pessoa jurídica processada no âmbito de processo administrativo de responsabilização - PAR poderá requerer o julgamento antecipado junto à Controladoria Geral do Estado, que se manifestará sobre o seu acolhimento.

§1º - Deverão constar do pedido de julgamento antecipado:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma da regulamentação estadual, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

§2º - O disposto no *caput* não se aplica:

I - aos processos relativos a atos lesivos praticados pelas mesmas pessoas jurídicas nos 3 (três) anos seguintes ao julgamento antecipado previsto neste Decreto; e

II - quando cabível a celebração de acordo de leniência, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Artigo 11** - Recebido o pedido, a Controladoria Geral do Estado poderá, discricionariamente:

I - rejeitar a proposta, determinando a continuidade do processo administrativo de responsabilização - PAR; ou

II - acolher o pedido e proceder à elaboração de relatório final, recomendando o julgamento antecipado do processo.

§1º - Caso o pedido seja ofertado no âmbito de apuração preliminar, a decisão a que

se refere o inciso II do *caput* equivalerá à da instauração do PAR.

§2º - Na proposta de julgamento antecipado de que trata esta Resolução, poderão ser aplicadas as disposições previstas nos artigos 355 e 356 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

**Artigo 12** - A desistência do pedido ou sua rejeição não importará reconhecimento da prática do ato lesivo investigado e, em nenhuma hipótese, configurará justificativa para impor ou agravar as sanções aplicáveis à pessoa jurídica.

§1º - Não se fará divulgação da desistência ou rejeição da proposta.

§2º - Na hipótese do *caput*, a Administração Pública não poderá utilizar os documentos recebidos em razão da apresentação da proposta.

**Artigo 13** - No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do artigo 11 conterá:

I - a descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica;

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para o deferimento do pedido de julgamento antecipado nos termos previstos por esta Resolução;

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na forma da regulamentação estadual, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

§1º - No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do artigo 5º;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do artigo 5º;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do artigo 5º; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual

máximo do fator estabelecido pelo inciso II e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do artigo 5º.

§2º - Em nenhuma hipótese a multa do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, poderá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível sua estimação.

**Artigo 14** - Preenchidos os requisitos de que trata esta Resolução, o Controlador Geral do Estado realizará o julgamento antecipado do mérito.

§1º - O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica competente.

§2º - Os respectivos registros das sanções serão excluídos do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, tão logo cumpridos os compromissos estabelecidos na proposta da pessoa jurídica.

**Artigo 15** - Os benefícios a que se refere esta Resolução poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Resolução; e

II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer em menos de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 16** - Esta Resolução não se aplica:

I - aos processos relativos a atos lesivos praticados pelas mesmas pessoas jurídicas nos 3 (três) anos seguintes ao julgamento antecipado previsto nesta Resolução; e

II - quando cabível a celebração de acordo de leniência, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Artigo 17** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 4º e 5º da Resolução CGE nº 21, de 24 de novembro de 2023.

(Proc. SEI nº 009.00001201/2023-85)

**DANIEL DA SILVA LIMA**  
Controlador Geral do Estado em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Daniel da Silva Lima**,  
**Respondendo por Chefe de Gabinete**, em 28/12/2023, às  
14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no  
[Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando  
o código verificador **0016073522** e o código CRC **E6DC1CD8**.

---